

VOTO

Entendo que o Tribunal deva conhecer do presente Recurso de Reconsideração, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Conforme noticiam os autos, o recorrente, enquanto prefeito do município de Ibipêba/BA celebrou um convênio (nº 2.00.00.0011-00) com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF (MI), tendo por objeto a recuperação de 35 km de estradas entre aquele município e o município de Mirorós, ambos no Estado da Bahia.

3. No âmbito do Controle Interno, em face de fiscalização realizada pela CGU/BA, consubstanciado no Relatório de Fiscalização nº 541, de 16/8/2005, foram identificadas as seguintes irregularidades, posteriormente confirmadas por esta Corte de Contas: a) inexistência de publicação do Edital; b) contratação sem o devido processo licitatório; c) contratação de empresa com irregularidade fiscal; d) indícios de pagamentos fraudulentos; e e) pagamentos não contabilizados.

3. Em razão dessas graves irregularidades, o responsável, ora recorrente, Sr. Jovino Soares Barreto, solidariamente com o Sr. Herculano Gomes Pereira e com a empresa Saquaresma Construção Civil Ltda., teve suas contas julgadas irregulares (Acórdão nº 1570/2011-TCU-Plenário), sendo condenado em débito, com aplicação de multas (arts. 57 e 58, II, da Lei nº 8.443/92) e, ainda, declarado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal pelo período de 5 anos.

4. Irresignado, o ex-prefeito interpôs a presente peça recursal, em face da qual, em razão das disposições do art. 33 da Lei nº 8.443/92, conferiu-se efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido.

5. Contudo, como bem demonstrado na análise empreendida pela Secretaria de Recursos, cujo relatório, no essencial, reproduzi e adoto como razões de decidir, as alegações e argumentos oferecidas pelo recorrente não lograram elidir as irregularidades detectadas. Não possuem força capaz de influir no mérito do julgamento proferido com base no acórdão recorrido. Não têm procedência. Por essa razão, foram descaracterizadas pela unidade.

6. O Ministério Público/TCU posiciona-se da mesma forma. Considera adequada a análise promovida pela Serur em face das constatações de que os argumentos trazidos aos autos por meio da peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas e que fundamentaram a condenação imposta por esta Corte de contas, sendo, então incapazes de alterar a deliberação atacada.

7. Dessa forma, entendo que o Tribunal não pode formar convicção acerca de gestão de recursos públicos, a fim de atribuir-lhe regularidade, calcado tão-somente nas declarações do responsável. Se dessa forma procedesse, se aceitariam quaisquer justificativas, independentemente do que se desejasse tornar patente, visto que não haveria necessidade de demonstração de conteúdo, resultado, ou provas. Em outras palavras, os recursos não tiveram sua destinação comprovada, permanecendo a obrigação de ressarcimento por parte do responsável.

8. Nesse contexto, reafirmo que o responsável não juntou ao presente processo as provas necessárias à desconstituição das evidências contra ele levantadas, isto é, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais colocados à sua disposição. Resta, pois, patente, que os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade de suas contas permanecem inalterados, impedindo, assim, a reforma da deliberação em comento.



Ante o exposto, acolhendo os pareceres concordantes emitidos nos autos, que adoto como razões de decidir, quanto ao mérito, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator